



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680921 - MG
(2020/0063888-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADAM RENANNE SOUZA FELIZARDO
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : GABRIELA HORTA BICALHO DIGENOVA - MG086048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO, MESMO QUE CONSIGNADO, AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DO STJ.

1. O agravante procura demonstrar que a figura do cartão de crédito consignado, em que se oferece ao usuário um empréstimo e os valores serão descontados (em parte) em folha de pagamento, não se comprazeria com a operação oferecida no cartão de crédito e, assim, não se poderia aplicar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que descabe utilizar-se a média dos juros de outras operações de crédito no âmbito do contrato de cartão de crédito.

2. Não há "distinguishing" a suportar o afastamento do enunciado 83/STJ aplicado pela decisão agravada. Sem que se adentre nas provas produzidas, é possível concluir que remanescem as características próprias das operações realizadas em sede de contrato de cartão de crédito, mesmo que associado a empréstimo consignado, pois são diferentes daquelas em que o mutuário acessa o crédito das formas convencionais.

3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos

autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a teor dos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. Multifários julgados neste mesmo sentido de ambas as Turmas.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680921 - MG
(2020/0063888-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADAM RENANNE SOUZA FELIZARDO
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : GABRIELA HORTA BICALHO DIGENOVA - MG086048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO, MESMO QUE CONSIGNADO, AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DO STJ.

1. O agravante procura demonstrar que a figura do cartão de crédito consignado, em que se oferece ao usuário um empréstimo e os valores serão descontados (em parte) em folha de pagamento, não se comprazeria com a operação oferecida no cartão de crédito e, assim, não se poderia aplicar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que descabe utilizar-se a média dos juros de outras operações de crédito no âmbito do contrato de cartão de crédito.

2. Não há "distinguishing" a suportar o afastamento do enunciado 83/STJ aplicado pela decisão agravada. Sem que se adentre nas provas produzidas, é possível concluir que remanescem as características próprias das operações realizadas em sede de contrato de cartão de crédito, mesmo que associado a empréstimo consignado, pois são diferentes daquelas em que o mutuário acessa o crédito das formas convencionais.

3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos

autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a teor dos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. Multifários julgados neste mesmo sentido de ambas as Turmas.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADAM RENANE SOUZA FELIZARDO contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo em recurso especial e que está assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO, MESMO QUE CONSIGNADO, AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DO STJ.

1. O agravante procura demonstrar que a figura do cartão de crédito consignado, em que se oferece ao usuário um empréstimo e os valores serão descontados (em parte) em folha de pagamento, não se comprazeria com a operação oferecida no cartão de crédito e, assim, não se poderia aplicar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que descabe utilizar-se a média dos juros de outras operações de crédito no âmbito do contrato de cartão de crédito.

2. Não há distinguishing a suportar o afastamento do enunciado 83/STJ aplicado pela decisão agravada. Sem que se adentre nas provas produzidas, é possível concluir que remanescem as características próprias das operações realizadas em sede de contrato de cartão de crédito, mesmo que associado a empréstimo consignado, pois são diferentes daquelas em que o mutuário acessa o crédito das formas convencionais.

3. Ademais, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato

fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a teor dos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

4. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas suas razões recursais, sustentou a inaplicabilidade dos óbices reconhecidos na origem e mantidos na decisão agravada. Aduziu que a prestação jurisdicional depende da verificação da semelhança entre as duas modalidades de crédito e a legislação pertinente para aplicação da taxa mais favorável ao consumidor, até mesmo porque o contrato é híbrido, combinando cartão de crédito e empréstimo consignado. Requereu, ao final, o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, quer-se evidenciar que a figura do cartão de crédito consignado, em que se oferece ao usuário um empréstimo e os valores serão descontados em folha de pagamento, não se comprazeria com a operação oferecida no cartão de crédito e, assim, os juros a serem de outras operações de crédito no âmbito do contrato de cartão de crédito.

Apesar do seu esforço e combatividade, não há afastar os óbices na origem reconhecidos.

As características próprias das operações realizadas em sede de contrato de cartão de crédito, mesmo que associado a empréstimo consignado, pois são diferentes daquelas em que o mutuário acessa o crédito das formas convencionais, possuindo o STJ jurisprudência consolidada no sentido de que, tratando-se de modalidades contratuais diversas, não há que se falar em aplicação

da taxa média de juros remuneratórios aplicados a empréstimo consignado para contrato de cartão de crédito com desconto em folha de pagamento.

É indene de dúvidas que em ambos há desconto direto em folha e, inclusive, acesso a dinheiro em espécie, mas o perfil do usuário de um contrato é diverso do perfil do usuário de outro, a inadimplência, elemento de forte influência na precificação do crédito e, ou seja, na constituição dos juros, é diversa.

O dinheiro que é acessado pelo usuário do cartão o é mediante saque previamente autorizado e a garantia do desconto em folha realizado se limita ao pagamento mínimo da fatura, não havendo remarcada diferença do valor que é disponibilizado na hora pelo cartão e aquele que será absorvido pela administradora quando de um eventual pagamento mínimo das compras realizadas a crédito, sede comum dos juros cobrados em cartão de crédito.

Ademais, sem adentrar-se nas provas coligidas, é possível intuir-se que a dinâmica presente no crédito consignado alcançado mediante cartão de crédito é diversa daquela em que se vai a uma instituição financeira em busca de um empréstimo consignado, o que revela o acerto do acórdão recorrido ao pontuar que o autor não comprovou a abusividade da taxa cobrada.

E continuam, os julgadores na origem:

E, em consulta à tabela disponibiliza dano sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), verifica-se que as taxas praticadas para contratos da mesma natureza giram em torno de 8,90% (oito vírgula noventa) por cento ao mês.

Assim, tem-se que a taxa de juros pactuada está abaixo da média praticada pelo mercado, não havendo que se falar em abusividade.

Mercê dessas considerações, não há comprovação de qualquer ato ilícito capaz de caracterizar dano material ou moral, pois a Instituição Financeira emitiu o cartão de crédito e procedeu aos descontos no contracheque do consumidor com base naquilo que foi expressamente contratado.

Por estas razões, fora correta aplicação dos enunciados 5, 7 e 83/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO CABIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LEGÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme assentado no acórdão recorrido, o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, sujeito às menores taxas de juros do mercado. Diante disso não há como acolher a pretensão da parte autora de limitação da taxa de juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada ao empréstimo pessoal consignado público, uma vez que a contratação cartão de crédito em questão se mostra legítima, tendo efetivamente utilizado do serviço contratado.

2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1518630/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração. Reconsideração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a

autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora.

3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1512052/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 08/11/2019)

Neste mesmo sentido, multifárias são as recentes decisões desta Corte: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1705749 - MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 28/08/2020, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1967080 - MG, Rel. Min. Antonio Carlos, j. em 22/11/2021, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689197 - MG, Rel. Min. Ricardo Cueva, j. em 03/08/2020, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775513 - MG, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20/05/2021, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1798000 - MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 02/02/2022.

E, ainda:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).2. Agravo interno a que se nega provimento. (AREsp 1.764.892/MG, Quarta Turma, Sessão Virtual de 11/05/2021 a 17/05/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.680.921 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0063888-5

Número de Origem:

10000190733683004 51116190820188130024

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAM RENANNE SOUZA FELIZARDO

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : GABRIELA HORTA BICALHO DIGENOVA - MG086048

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAM RENANNE SOUZA FELIZARDO

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : GABRIELA HORTA BICALHO DIGENOVA - MG086048

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022